



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.149, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a doação  
com encargos das áreas  
que especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder a doação com encargos à Igreja Presbiteriana do Brasil, a Área Especial 17, Conjunto 11 A, da Quadra 114 e à Igreja Batista Independente Shekinnah, o lote n° 02, da Quadra 102, Avenida Vargem da Benção, Região Administrativa Recanto das Emas - RA XV.

Art. 2° Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o art. 1°, nos termos da parte final do art. 17, § 4°, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3° A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1° e 2° da Lei n° 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 4° Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco:

I - oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas, para menores carentes;

II - programas ocupacionais nas áreas de cultura, lazer e esportes;



III - atividades geradoras de emprego e renda;

IV - programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas;

V - implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos e outros encargos serão gratuitos e abertos a toda a comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuam renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos contados da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

§ 4º O projeto mencionado no parágrafo anterior será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 5º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 6º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Art. 7º Para os efeitos do art. 2º, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, a Área Especial 17, Conjunto 11 A, da Quadra 114 está avaliada em R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) e o lote nº 02, da Quadra 102, Avenida Vargem da Benção está avaliado em R\$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais), em conformidade com Lei nº



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO**

---

2.650, de 27 de dezembro de 2000, que aprovou a pauta dos valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamentos do IPTU para 2001, esses valores poderão ser revistos no ano em que for celebrado o pacto contratual.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2001.